



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145496 - RS (2026/0007228-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **JOAO FRANCISCO COMNINOS CORREA**  
**ADVOGADOS** : **JORDANA SCHAEGLER - RS102135**  
                  **VIVIANE DE PAULA XAVIER - RS118343**  
                  **PAULA GIOVANNA XAVIER FLORES - RS100706**  
                  **VICTORIA CARDOSO MAI - RS102803**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**  
                  **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**  
                  **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ.
2. Origem em agravo de instrumento, na ação revisional de contratos bancários, em que foi indeferida tutela de urgência destinada a afastar a mora e impedimento de inscrição em cadastro de inadimplentes, por inexistir, em análise perfunctória, probabilidade do direito e risco de dano. Embargos de declaração rejeitados.
3. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta ausência de fundamentação adequada pelo Tribunal de origem (arts. 489 e 1.022 do CPC) e afasta a aplicação das Súmulas 735/STF e 7/STJ, por entender que o debate se limita ao dever de fundamentar.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível recurso especial para discutir decisão liminar de tutela de urgência, à luz da Súmula 735/STF; e (iii) saber se a revisão, no recurso especial, dos requisitos da tutela antecipada demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem prestou jurisdição adequada e suficiente, com fundamentação explícita e coerente, examinando os contratos e documentos anexados em análise compatível com a natureza provisória da tutela de urgência, e explicitando o critério jurídico adotado para afastar a probabilidade do direito.

6. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar, de modo individualizado, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, os fundamentos que embasam suas conclusões; decisão contrária ao interesse da parte não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade.

7. É incabível, por analogia, recurso especial destinado a discutir acórdão que defere ou indefere medida liminar, por não se tratar de decisão proferida em única ou última instância, incidindo a Súmula 735/STF.

8. A revisão, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano) exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

### **IV. DISPOSITIVO**

Agravo interno improvido.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145496 - RS (2026/0007228-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JOAO FRANCISCO COMNINOS CORREA  
**ADVOGADOS** : JORDANA SCHAEGLER - RS102135  
VIVIANE DE PAULA XAVIER - RS118343  
PAULA GIOVANNA XAVIER FLORES - RS100706  
VICTORIA CARDOSO MAI - RS102803  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ.
2. Origem em agravo de instrumento, na ação revisional de contratos bancários, em que foi indeferida tutela de urgência destinada a afastar a mora e impedimento de inscrição em cadastro de inadimplentes, por inexistir, em análise perfunctória, probabilidade do direito e risco de dano. Embargos de declaração rejeitados.
3. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta ausência de fundamentação adequada pelo Tribunal de origem (arts. 489 e 1.022 do CPC) e afasta a aplicação das Súmulas 735/STF e 7/STJ, por entender que o debate se limita ao dever de fundamentar.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível recurso

especial para discutir decisão liminar de tutela de urgência, à luz da Súmula 735/STF; e (iii) saber se a revisão, no recurso especial, dos requisitos da tutela antecipada demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem prestou jurisdição adequada e suficiente, com fundamentação explícita e coerente, examinando os contratos e documentos anexados em análise compatível com a natureza provisória da tutela de urgência, e explicitando o critério jurídico adotado para afastar a probabilidade do direito.

6. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar, de modo individualizado, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, os fundamentos que embasam suas conclusões; decisão contrária ao interesse da parte não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade.

7. É incabível, por analogia, recurso especial destinado a discutir acórdão que defere ou indefere medida liminar, por não se tratar de decisão proferida em única ou última instância, incidindo a Súmula 735/STF.

8. A revisão, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano) exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

### **IV. DISPOSITIVO**

Agravo interno improvido.

---

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO FRANCISCO COMNINOS CORREA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, além de aplicar os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MORA. SPC. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. Em uma análise perfunctória, não se verificam as abusividades apontadas pelo autor nas taxas de juros contratadas, não havendo falar em afastamento da mora, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 114-116).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a pretensão recursal não se referiu aos requisitos para a concessão ou não da tutela de urgência, mas questionou-se tão somente a omissão na prestação jurisdicional por parte da Corte estadual.

Aduz, ainda, que a Corte estadual "adotou premissa fática decisiva sem esclarecer sua origem concreta nos autos; deixou de enfrentar os documentos e os dados técnicos apresentados para demonstrar o excesso dos encargos remuneratórios; bem como não explicitou o critério jurídico pelo qual reputou irrelevante, para o exame da tutela postulada, o cotejo entre os juros cobrados e as respectivas médias de mercado".

Sustenta, outrossim, que não se aplica ao caso a Súmula 7 do STJ, já que fundamentou apenas e tão somente que não houve fundamentação adequada da decisão recorrida.

Salienta, ainda, que a controvérsia posta não envolve a Súmula 735 do STF, já que se pretende questionar tão somente o dever de fundamentar dos julgadores estaduais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 361-362).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em avaliar a completude de prestação jurisdicional dada pela Corte estadual ao indeferir liminar em sede de agravo de instrumento, em ação na qual se busca a revisão de contratos bancários.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte estadual, considerando o caráter provisório das decisões que avaliam a concessão de tutela de urgência, proferiu decisão devidamente fundamentada, enfrentando aspectos concretos dos autos, de modo suficiente e adequado, afastando, naquele momento processual, a probabilidade do direito autoral e o risco de dano, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Diferentemente do sustentando pela agravante, a Corte estadual esclareceu ter adotado como premissa fática os objetos constantes dos contratos acostados ao feito, tendo realizado análise, ainda que perfunctória, já que se trata de decisão em sede de tutela antecipada, dos documentos anexados aos autos, além de ter explicitado o critério jurídico que reputou relevante para rejeitar o pedido antecipatório de tutela.

A propósito, assim consignei na decisão agravada:

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu que, em uma análise perfunctória dos contratos, ausente a probabilidade do direito alegado, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 62):

No caso dos autos, a maioria dos contratos objeto de revisão são renegociações de dívidas.

Salienta-se que a Série nº 25465 - crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas - se aplica quando o crédito revisando é resultante da renegociação de dívidas de naturezas diversas, conforme, inclusive, as informações constantes no sítio eletrônico do BACEN:

Crédito pessoal não consignado vinculado a renegociação de dívidas: operações de empréstimos a pessoas físicas associadas a composição de dívidas vencidas envolvendo modalidades distintas. As composições de dívidas entre operações de mesma modalidade estão registradas na modalidade de origem.

Sendo assim, competia à parte autora a prova quanto à natureza diversa das dívidas em discussão, da qual não se desincumbiu.

O mero refinanciamento de empréstimo de mesma natureza não se traduz em composição de dívidas. Por tal razão, para fins de aferir eventual abusividade dos juros, cabível tomar como parâmetro a taxa média do BACEN constante da Série nº 25464.

E nesse momento, em uma análise perfunctória dos contratos, não se verifica, de pronto, as abusividades apontadas pelo agravante, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, acrescentou (fl. 115):

Acrescento, em atenção às razões recursais, que cabia à parte autora demonstrar a probabilidade do direito e o risco de dano, o que não se verificou, até porque, como bem flagrado na decisão interlocutória agravada, não demonstrado sequer o risco de ser a parte autora inscrita em rol de inadimplentes (sendo esse o cerne do pedido em sede de tutela de urgência).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição." (fls. 334-335)

Logo, como salientado, ante a superficialidade que a etapa processual comporta, tem-se que os fatos foram examinados de maneira suficiente, concluindo a Corte estadual pela ausência de probabilidade do direito alegado pela parte recorrente e a

inexistência de risco de dano, não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdicional adequada.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão Página 5 de 7 controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.

**2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.**

3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei.)" (fls. 847-849)

Em verdade, o que pretende a parte agravante não é o reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional, mas, sim, o reexame da decisão que indeferiu seu pedido liminar, uma vez que descontente com o não acolhimento de seu pleito.

Ocorre que, como salientado na decisão agravada, incabível recurso especial para analisar acórdão em que proferida decisão liminar, porque não se trata de pedido julgado de maneira definitiva, aplicando-se por analogia a Súmula nº 735 do STF.

Nesse sentido, assim consignei:

"Por outro lado, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"." (fl. 335)

Ainda, como constou na decisão agravada, rever os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida demanda o reexame dos documentos acostados ao feito pela parte agravante, além dos elementos fáticos por ela sustentados, o que é inviável na presente seara recursal ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, constou da decisão agravada:

"Ademais, para averiguar, nesta instância, a presença/ausência dos requisitos da tutela antecipada deferida seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 /STJ." (fl. 337)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.145.496 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0007228-3

Número de Origem:  
52863013120248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO COMNINOS CORREA

ADVOGADOS : JORDANA SCHAEDELER - RS102135

VIVIANE DE PAULA XAVIER - RS118343

PAULA GIOVANNA XAVIER FLORES - RS100706

VICTORIA CARDOSO MAI - RS102803

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO COMNINOS CORREA

ADVOGADOS : JORDANA SCHAEDELER - RS102135

VIVIANE DE PAULA XAVIER - RS118343

PAULA GIOVANNA XAVIER FLORES - RS100706

VICTORIA CARDOSO MAI - RS102803

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026